



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100676/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.701 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2018
Assunto IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente PAULO GEREMIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 6/13, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2003, exercício 2004, que alterou o valor do Imposto de Renda a restituir de R\$ 167.236,93 para imposto suplementar de R\$ 48.990,82, sujeito à multa de ofício, e R\$ 1.738,34, sujeito à multa de mora, em virtude de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, o contribuinte alega que é portador de cardiopatia grave desde 20/1/03, pleiteia a isenção do imposto e requer seja cancelada a notificação.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 10-27.339 de fls. 161/162, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004 RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE.*

São isentos do imposto de renda, nos termos da legislação, os rendimentos de aposentadoria de contribuinte com doença grave comprovada por laudo oficial.

Consta do voto que:

Examinando a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, verificamos que o contribuinte apresenta laudo médico, fl. 13, comprovando doença grave nos termos da legislação tributária.

A legislação estabelece que só os rendimentos de aposentadoria de portador de doença grave é que são isentos do imposto de renda, art. 39, inciso XXXIII. Pela documentação apresentada, somente os rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 4.381,20, é que são de aposentadoria, e, portanto, isentos.

Retirando-se da base de cálculos os rendimentos isentos citados apura-se uma redução no imposto lançado de R\$ 1.205,02.

Cientificado do Acórdão em 8/12/10 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 167), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4/1/11, fls. 168/169, que contém, em síntese:

Alega que os demais rendimentos também são de aposentadoria, sendo isentos.

Diz que os rendimentos recebidos do SESC (inclusive o decorrente de ação trabalhista) são complementação de aposentadoria.

Assim, tais importâncias deverão ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda, já que provenientes de aposentadoria e foi reconhecido que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Alternativamente, no caso de haver outro entendimento, que sejam considerados os rendimentos abaixo descritos:

1) GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - R\$ 4.381,90 e R\$ 12.696,00 isentos pela condição de maior de 65 anos;

2) INSS - R\$ 5.855,58 e R\$ 13.754,00 isentos pela condição de maior de 65 anos;

3) SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - R\$ 64.779,85 referente complemento de aposentadoria; e 4) SESC ADMINISTRAÇÃO

REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - R\$ 606.248,36, decorrente de ação trabalhista de cobrança de diferenças de aposentadoria com sentença proferida pela 5ª Turma do TRT 4ª Região em 30 de junho de 2001 e transitada em julgado em 16 de dezembro de 2002. Os valores foram recebidos no ano de 2003, quando o contribuinte já era portador da moléstia grave. Para comprovar os fatos enumerados, apresentou os Comprovantes de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2003 e notas fiscais e recibos de pagamentos de honorários advocatícios decorrentes da Ação Trabalhista no valor total de R\$ 157.194,04, comprovantes de despesas médicas no valor de R\$ 880,00 e despesas com plano de saúde pagos ao Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, no valor de R\$ 6.800,00, no cumprimento da intimação 2004/610450929344101.

Em caso do pedido não ser aceito o contribuinte requer a isenção dos proventos de aposentadoria do Instituto Nacional da Previdência Social, os proventos de aposentadoria complementar do SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, redução da Base de Cálculo dos Proventos decorrentes de ação trabalhista dos valores pagos a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 157.194,04, deduções de despesas médicas no valor de R\$ 880,00 e despesas com Plano de Saúde Unimed pagos ao Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, no valor de R\$ 6.800,00, todos documentos apresentados no cumprimento da intimação 2004/610450929344101.

Em 15/4/16, fls. 304/328 o sujeito passivo junta aos autos reiteração do pedido formulado e apresenta novos argumentos, reafirmando que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria são isentos. Descreve o lançamento, indicando valores e apontando erros da fiscalização na apuração dos mesmos, da seguinte forma:

1) Quanto à dedução indevida de dependentes e despesas médicas, concorda com a glosa.

2) Quanto à omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 703.961,28, e glosa de IRRF, informa:

2.1) Valores recebidos a título de diferenças de complementação de aposentadoria no montante de R\$ 607.567,39, no qual pagou R\$ 157.189,04 de honorários advocatícios e R\$ 129,13 de outras despesas relacionadas ao processo, resultando numa base de cálculo, caso não houvesse isenção, de R\$ 405.249,22; que o IRRF do processo judicial foi de R\$ 153.337,86.

2.2) A partir de abril/03 houve retenção de imposto de renda pelo SESC no montante de IRRF R\$ 12.806,37. Desta forma, o total do IRRF pelo SESC foi de R\$ 166.144,24 e não o valor indicado pela fiscalização de R\$ 166.018,78. É insubsistente a glosa de R\$ 6.653,34 a título de IRRF, havendo ainda uma diferença favorável ao contribuinte de R\$ 125,46.

3) Que R\$ 4.331,68 são rendimentos isentos de aposentadoria recebidos do estado do Rio Grande do Sul.

4) O fisco não comprovou o recebimento pelo contribuinte do valor de R\$ 28.551,17, como supostamente tendo sido pago pelo Sindicato Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre.

Diz que fiscalização não juntou aos autos cópia da DIRF referente ao SESC e que há cópia da DIRF do Sindicato Atacadista de Gêneros Alimentícios, que não se refere ao ano-calendário de 2003. Diz não fazer ideia de que rendimento é esse recebido em 2003 do Sindicato Atacadista de Gêneros Alimentícios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da análise dos autos, vê-se que o contribuinte declara em sua DAA originária, entregue em 19/4/04, os rendimentos discriminados no quadro 1.

Quadro 1 - Rendimentos declarados pelo contribuinte

Quadro 1 - Rendimentos declarados pelo contribuinte fonte pagadora	valor recebido	cont. prev.	IRRF
SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RS	449.069,32	0,00	153.337,86
SINDICATO COM ATAC GENEROS ALIMENTICIOS POA	28.551,17	2.123,13	1.218,15
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	4.381,90	1.536,94	0,00
INSS	5.855,58	0,00	0,00
SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RS	64.779,85	0,00	12.680,92
Totais	552.637,82	3.660,07	167.236,93

Em seguida, o contribuinte envia declaração retificadora "zerando" os valores recebidos.

Diz ser isento do IRPF por ser portador de moléstia grave, conforme laudo de fl. 18, que determina a isenção a partir de 02/2003.

Notadamente, conforme documentos juntados aos autos, os valores recebidos do SESC/RS são decorrentes de complementação de aposentadoria (última linha do quadro 1) e recebidos devido a ação judicial referente a diferenças de complementação de aposentadoria (primeira linha do quadro 1).

Não foram glosados os valores recebidos do INSS. O valor recebido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi excluído pela DRJ e não houve recurso de ofício.

O contribuinte alega desconhecer valores recebidos do Sindicato Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de POA.

Os documentos juntados às fls. 14, 15, 27 e 28 se referem ao ano-calendário 2004.

Para avaliar os valores recebidos pelo contribuinte a título de aposentadoria, complementação de aposentadoria e as diferenças de complementação de aposentadoria (devido à ação judicial) e também o imposto retido na fonte em 2003 é necessário que sejam juntadas aos autos as DIRFs relativas ao ano-calendário 2003, das diversas fontes pagadoras

Processo nº 11080.100676/2008-31
Resolução nº **2401-000.701**

S2-C4T1
Fl. 228

(indicadas no quadro 1), indicando mês a mês os valores recebidos, pois a isenção devido à moléstia grave iniciou-se em fevereiro/2003, sendo os valores referentes a janeiro/2003 tributáveis.

Cabe também refazer a tabela de fl. 12, considerando como tributáveis os rendimentos recebidos em janeiro/2003 e os que não são rendimentos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria, diante do disposto na Lei 7.713/88, art. 6º, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º a 6º.

Sendo assim, voto em converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas as DIRFs de 2003 das diversas fontes pagadoras informadas pelo contribuinte, bem como sejam indicados os rendimentos recebidos em janeiro/2003 e os posteriores que não sejam de aposentadoria ou complementação de aposentadoria. Solicita-se também que seja refeita a tabela de fl. 12.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier